



PROCESSO Nº : 21.616-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
INTERESSADA : JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
ADVOGADO : RAFAEL SOLDERA DALLEK – OAB/MT 20.688
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha, ex-prefeita do Município de Poxoréu, em face do Julgamento Singular nº 1196/LCP/2018, cujo teor conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em razão da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, aplicando-lhe a multa de 187,7 UPFs/MT.

Com fundamento nos artigos 99, 275 e 280, parágrafo único, do Regimento Interno, o processos foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 84/2019 (Doc. Digital nº 85021/2019), por meio do qual requereu a análise da admissibilidade e eventual juízo de retratação.

Analisando a peça recursal, verifico que ela é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Julgamento Singular (art. 270, II, RITCE/MT). A recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, diretamente pela decisão singular atacada, está devidamente qualificada e representada por advogado constituído (Procuração à fl. 7 do Doc. Digital nº 196970/2018), apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado (art. 273 do RITCE/MT).

No entanto, com relação à tempestividade, noto que a peça recursal foi protocolada em 22/2/2019 fora prazo regimental (4/2/2019), conforme certidão (Doc. Digital nº 254488/2018) do setor competente (art. 270, §3º c/c, art. 273, II, do RITCE/MT).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Nessa situação, em que o juízo de admissibilidade for pelo não conhecimento, o artigo 275 do Regimento Interno determina que o Relator submeta o seu voto à apreciação plenária.

Posto isso, por economia processual e para que a admissibilidade seja submetida ao julgamento colegiado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que verifique a pertinência de se manifestar acerca da admissibilidade.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

